



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. O Código de Processo Penal de 1987 (em vigor desde 1 de Janeiro de 1988) alterou a estrutura das fases preliminares do processo penal, substituindo a instrução preparatória, dirigida pelo juiz de instrução criminal, pelo inquérito, dirigido pelo Ministério Público.

O Código Penal de 1982 regulava a prescrição do procedimento criminal, nomeadamente os actos do processo que podiam determinar a sua interrupção, tendo por paradigma o Código de Processo Penal de 1929. Só em 1 de Outubro de 1995, com a revisão do Código Penal, o legislador adaptou as disposições relativas a prescrição ao novo Código de Processo Penal.

Entretanto, a jurisprudência dominante nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça consagrara uma interpretação do Código Penal de 1982 segundo a qual era atribuída eficácia interruptiva à notificação para interrogatório do arguido, em inquérito realizado ao abrigo do Código de Processo Penal de 1987.

Em dois acórdãos recentes, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência em sentido contrário, estabelecendo que, relativamente a factos anteriores à data da entrada em vigor do Código Penal de 1995, só têm eficácia interruptiva da prescrição os actos praticados segundo o regime do Código de Processo Penal de 1929.

Esta jurisprudência teve o parecer favorável do Ministério Público quanto à eficácia da constituição do arguido e desfavorável quanto à eficácia da notificação para interrogatório do arguido.

2. Conhecidos os acórdãos, foi profusamente divulgada a informação de que a sua aplicação teria determinado a prescrição de milhares de processos, incluindo alguns "megaprocessos" respeitantes a crimes graves e de grande repercussão social.

3. Tendo em vista o esclarecimento da opinião pública, tem-se por conveniente informar o seguinte:

3.1. Do estudo efectuado, conclui-se que, pelo menos em relação aos crimes mais graves, o procedimento criminal pelos factos constantes dos processos não se encontra prescrito.

Ressalvados o princípio de presunção de inocência dos arguidos e, em geral, os direitos da defesa, faz-se a individualização dos casos que têm sido publicamente comentados.

Anota-se que o inquérito se inicia com o conhecimento dos factos pelo Ministério Público ou pelos órgãos de polícia criminal e que o Ministério Público apenas dirige a fase de inquérito que se encerra com a acusação ou o arquivamento:

a) Facturas falsas

Estes casos foram objecto de investigação em dois processos principais: um, foi julgado pelo Tribunal Judicial de Loulé, tendo sido proferido acórdão condenatório, em 8 de Novembro de 1996.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

No outro, com origem em declarações públicas de técnicos de informática, foi deduzida acusação em 4 de Maio de 1995, no DIAP de Lisboa, contra 61 arguidos.

Na fase de instrução (requerida pelos arguidos), foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, em 7 de Maio de 1997.

Em nenhum processo ocorreu a prescrição do procedimento criminal.

b) Fundo Social Europeu

b) 1. Comarca de Lisboa

A questão coloca-se relativamente a processos por crimes de desvio de subsídio e de fraude para a obtenção de subsídio no período anterior ao 1.º Quadro Comunitário de Apoio.

É a seguinte a situação dos casos vindos a lume:

b) 1.1. Caso UGT

O inquérito foi iniciado em 1990 e avocado pelo Ministério Público, por determinação do procurador-geral da República, em 1993.

Foi deduzida acusação em 20 de Julho de 1995.

O processo está em fase de instrução, desde então.

Não se encontra prescrito o procedimento criminal.

b) 1.2. Caso Partex

O inquérito iniciou-se em 1991, tendo sido avocado pelo Ministério Público em 1993, por determinação do procurador-geral da República.

Trata-se de um processo de grande complexidade que incluiu a investigação de cerca de trezentas empresas e em que a acusação, deduzida em Março de 1997, compreende 73 indivíduos e 71 pessoas colectivas. O pedido cível deduzido em nome do Estado português e da União Europeia atinge cerca de 7 milhões de contos.

Requerida a abertura de instrução, o processo foi remetido ao Tribunal de Instrução Criminal em 30 de Outubro de 1997.

O procedimento criminal não se encontra prescrito.

b) 1.3. Caso Caixa Económica Açoreana

O inquérito foi iniciado em 1988.

Ao processo foram sendo juntos relatórios do Banco de Portugal, da Inspeção-Geral de Finanças e da Inspeção da Caixa Económica Açoreana.

A acusação foi deduzida em 10 de Dezembro de 1996.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Encontra-se em instrução.

O tribunal de instrução criminal determinou a prática de diligências aptas a interromper a prescrição.

b) 1.4. Dos restantes processos desta fase do Fundo Social Europeu que não foram ainda objecto de pronúncia ou de julgamento, encontram-se em investigação, no DIAP de Lisboa ou na Polícia Judiciária, cerca de duas dezenas.

Os processos que envolvem montantes mais avultados têm, na quase totalidade, acusação do Ministério Público e encontram-se, na sua maioria, em fase de instrução.

Não se encontra, nesta data, prescrito o procedimento criminal.

b) 2. Comarca do Porto

Tem sido referido o processo relativo a uma empresa do ramo corticeiro.

Não podendo formular-se um juízo preciso sobre este caso, dada a impossibilidade de consultar o processo (em trânsito do tribunal superior em que se encontrava), parece delicada a situação.

Os factos situam-se entre 1985 e 1988.

O inquérito iniciou-se em 1989.

O Ministério Público deduziu acusação em Janeiro de 1991.

Foi requerida a instrução e foram arroladas pelos arguidos centenas de testemunhas.

Desde 1991, foram interpostos dezenas de recursos.

Do despacho de não pronúncia foi interposto recurso pelo Ministério Público.

A defesa recorreu, em Setembro de 1997, para o Tribunal Constitucional do acórdão que mandou pronunciar os arguidos.

Um acórdão do Tribunal Constitucional, de 4 de Novembro de 1998, indeferiu o recurso.

c) Outros processos:

*c) 1. **Aeroporto de Macau***

c) 1.1. Processo principal

O inquérito foi iniciado em Fevereiro de 1990.

A acusação foi deduzida em 24 de Setembro de 1990.

Foi proferido acórdão absolutório em 4 de Agosto de 1993.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Tendo o Ministério Público interposto recurso, o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, determinou a anulação do julgamento.

Houve recurso da defesa para o Tribunal Constitucional que teve provimento parcial, originando a remessa ao Supremo Tribunal de Justiça e, posteriormente, o retorno ao Tribunal Constitucional.

Não se encontra prescrito o procedimento criminal.

c) 1.2. Processo Emaudio

A acusação foi deduzida em 24 de Setembro de 1990.

Foi proferido acórdão condenatório, em primeira instância, em 13 de Fevereiro de 1994.

A defesa recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou a condenação, em 3 de Maio de 1995.

Houve recurso da defesa para o Tribunal Constitucional.

Não se encontra prescrito o procedimento criminal.

c) 1.3. Processo Weidleplan

A acusação foi deduzida em 24 de Setembro de 1990.

Em 27 de Abril de 1998, foi proferido acórdão condenatório, que transitou em julgado.

d) Indesp

O inquérito teve início em 14 de Julho de 1995.

Em Maio de 1996, foi deduzida acusação.

Requerida a instrução, os arguidos foram pronunciados em 3 de Novembro de 1997.

Encontra-se em curso o julgamento.

Não houve prescrição do procedimento criminal.

e) Ministério da Saúde

O inquérito iniciou-se em 27 de Abril de 1989.

Foi deduzida acusação em 14 de Fevereiro de 1991.

Requerida a instrução, foi proferido despacho de pronúncia em Novembro de 1992.

A sentença condenatória, de 17 de Janeiro de 1994, foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 29 de Fevereiro de 1996.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Do acórdão do STJ foi interposto recurso pela defesa para o Tribunal Constitucional.

Não se encontra prescrito o procedimento criminal.

f) Viagens de Deputados

O inquérito foi iniciado em 1995, com base em certidão extraída de um processo em que foi julgado e condenado um Deputado à Assembleia da República.

Não existindo, à data da abertura do inquérito, suspeita sobre factos concretos, a investigação foi delimitada com base no período compreendido entre Outubro de 1986 e Dezembro de 1989 (nesta data, uma deliberação da Assembleia da República alterou os procedimentos relativos a viagens).

Designados os peritos, obteve-se um primeiro relatório que definiu a tipologia dos procedimentos, identificou as irregularidades e os modus operandi e demarcou um conjunto de actos a investigar.

A duração do inquérito deve-se à complexidade dos exames periciais, em larga medida resultante da inconsistência e dispersão de elementos documentais.

À medida em que se mostram concluídos os relatórios periciais com individualização de factos, são autonomizados os inquéritos.

Foram arquivados, por prescrição do procedimento criminal, 3 inquéritos, relativos a factos ocorridos em 1986 e 1987.

Nestes casos, os factos chegaram ao conhecimento do Ministério Público mais de 9 anos após a sua ocorrência, sendo inevitável a prescrição, face àquela jurisprudência.

Admite-se que, nas mesmas circunstâncias, possam vir a prescrever cerca de uma dezena de casos relativos a factos praticados em 1986 e 1987.

Foram deduzidas, até à data, duas acusações.

g) Vale Navio

Foram instaurados dois processos:

g) 1. Um, foi iniciado em 10 de Março de 1987, como inquérito preliminar, abrangendo factos que se prolongaram de 1984 a 1992.

Em 30 de Maio de 1989, o inquérito preliminar foi convertido em instrução preparatória, vindo a ser arquivado por despacho proferido pelo Ministério Público, em 10 de Maio de 1994, o qual foi mantido por despacho do Tribunal de Instrução Criminal, de 13 de Maio seguinte.

Foi requerida a reabertura de instrução pelas denunciantes, em 12 de Julho de 1995, encontrando-se o processo pendente.

Não está prescrito o procedimento criminal.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

g) 2. O outro processo foi aberto em 2 de Outubro de 1992.

Os factos situam-se entre 1989 e 1992.

Em Maio de 1997, foi nomeado um magistrado do Ministério Público e um elemento da Polícia Judiciária especificamente para este inquérito.

Foi objecto de despacho de arquivamento, em 11 de Julho de 1997.

3. 2. A prescrição do procedimento criminal deve-se:

a) ao tempo que, frequentemente, medeia entre os factos e a sua denúncia ou conhecimento;

b) à duração da investigação criminal; e, em geral,

c) à morosidade da justiça.

Aproveita-se a oportunidade para recordar as posições que o procurador-geral da República tem tomado sobre os problemas da investigação criminal no que, em especial, se refere aos processos relativos ao Fundo Social Europeu, e da morosidade da justiça.

Em relatórios de actividade do Ministério Público, em relatórios de inspecção à Polícia Judiciária ou em intervenções avulsas, nomeadamente produzidas perante a 1.ª Comissão da Assembleia da República, o procurador-geral da República chamou a atenção para o facto de a Polícia Judiciária, órgão de polícia criminal a que a lei presume deferida a competência para investigar este tipo de crimes, enfrentar sérias dificuldades do ponto de vista dos recursos humanos e no do apoio em matéria de perícias contabilísticas e financeiras.

São particularmente de referir os relatórios de inspecção à Polícia Judiciária de Novembro de 1990 e Abril de 1994.

No Relatório de 1994, diz-se expressamente que, em mais de 50% dos processos relativos ao Fundo Social Europeu, não havia sido realizada qualquer diligência num lapso de tempo superior a quatro anos. E que, em muitos casos, a investigação só pôde iniciar-se seis anos e mais após a abertura do inquérito.

Acresce que, na generalidade dos casos, os factos tinham sido transmitidos ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária alguns anos após a sua ocorrência.

Estas circunstâncias tornaram a investigação criminal difícil e normalmente orientada no sentido de evitar a prescrição, o que vinha normalmente a ser conseguido no quadro de expectativas processuais que a recente jurisprudência veio alterar.

São, todavia, de assinalar os esforços feitos e os significativos resultados alcançados pela Polícia Judiciária, particularmente nos últimos anos, quanto à normalização da investigação desta criminalidade, o que foi sublinhado no relatório de inspecção de Janeiro de 1998. É ainda de registar o reforço de meios postos ao serviço desta Polícia, que, no entanto, se mostram ainda insuficientes.

No que se refere ao Ministério Público, as anomalias e os atrasos verificados foram sistematicamente objecto de intervenção administrativa ou disciplinar.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Quanto a morosidade, o procurador-geral da República tem proposto insistentemente a realização de um estudo interdisciplinar sobre causas da lentidão da justiça, cujos resultados poderiam dissipar dúvidas e suspeições infundadas e injustas e apontar caminhos.

Caminhos que os que participam na administração da justiça são os primeiros a querer percorrer e os cidadãos, com razão, reclamam.

3. 3. *Tendo presente a situação, o procurador-geral da República emitiu uma directiva para o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal que actuam na sua dependência funcional, com o objectivo de:*

a) serem examinados os processos mais antigos, à luz da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, com vista a um diagnóstico sobre o risco de prescrição;

c) ser conferida prioridade aos processos em que haja risco de prescrição, sem prejuízo de casos de superior prioridade, nomeadamente de arguidos presos;

d) ser requerido o interrogatório do arguido pelo tribunal de instrução criminal quando oficiosamente não tenha sido realizado;

e) ser suscitado perante o Conselho Superior da Magistratura ou o Tribunal Constitucional, segundo formalismo próprio e adequado, o incidente de aceleração, nos processos em que haja risco de prescrição.

Lisboa, 02 de Dezembro de 1998

O CHEFE DO GABINETE

Ernesto Maciel